



**Ccent. 21/2012  
BSC / CAMERON**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

31/05/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 21/2012 – BSC / CAMERON**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de abril de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Boston Scientific Corporation (“BSC”), do controlo exclusivo da empresa Cameron Health, Inc. (“Cameron”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **BSC** – empresa Norte-Americana com atividades no desenvolvimento, fabrico e comercialização de dispositivos médicos para intervenções médicas especializadas, v.g., nas áreas da cardiologia intervenciva, intervenção endovascular, eletrofisiologia, endoscopia, radiologia/oncologia, urologia, ginecologia, endoscopia pulmonar e neuromodulação.
  - **Cameron** – empresa privada com sede nos Estados Unidos da América, e que tem como seu único produto um sistema desfibrilhador implantável totalmente subcutâneo (s-ICD).
3. A operação de concentração consiste na aquisição, pela BSC e sua subsidiária CAM Acquisition Corp., da totalidade do capital social da Cameron, através do exercício de um direito de opção.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. A operação notificada ocorre na área dos dispositivos de gestão de aritmologia cardíaca, os quais são utilizados para o tratamento de arritmias cardíacas graves. A Notificante identifica três tipos de dispositivos utilizados para a gestão de aritmologia cardíaca: (i) os *pacemakers*, que são dispositivos médicos que auxiliam a regularização do batimento cardíaco; (ii) os cardioversores desfibrilhadores implantáveis (*Implantable Cardioverter Defibrillators ou ICD's*); e os (iii) dispositivos de terapêutica e resincronização cardíaca, sendo que, contrariamente à adquirente que está presente na produção e comercialização dos três tipos de dispositivos, a adquirida apenas está presente na

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato 2  
haja sido considerado como confidencial.**

produção, desenvolvimento e comercialização de cardioversores desfibriladores implantáveis.

6. Os ICD's são dispositivos médicos utilizados para monitorizar o coração, que enviam para o coração descargas de alta ou baixa intensidade para pôr termo a batimentos cardíacos acelerados ou a batimentos cardíacos extremamente rápidos e irregulares e, deste modo, restabelecer o ritmo cardíaco para níveis normais.
7. Nesta medida, atenta a prática decisória da Comissão<sup>1</sup>, a Notificante entende que os ICD's constituem um mercado do produto autónomo, independentemente da tecnologia específica utilizada. A Notificante informa ainda que caso viessem a ser identificados "*submercados distintos inexisteria qualquer sobreposição entre as actividades da Empresas participantes*", pelo que entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto.
8. Sem prejuízo de considerar que o mercado relevante do produto, como referido, poderia ser deixado em aberto, considera a Notificante que os ICD's constituem um mercado do produto autónomo.
9. Considerando que, de acordo com a Notificante, a presente operação de concentração seria do tipo conglomeral caso se efetuasse uma delimitação mais restrita dos mercados, entende-se que esta delimitação não é necessária para a determinação dos efeitos da operação na estrutura da concorrência, razão pela qual, para efeitos da presente análise, se aceita a definição do mercado apresentada pela Notificante, correspondente ao mercado dos cardioversores desfibriladores implantáveis.
10. No que concerne ao mercado geográfico, a Notificante considera também que a exata delimitação do âmbito geográfico do mercado pode ser deixada em aberto, não obstante ser seu entendimento que o mercado geográfico relevante tender a corresponder ao Espaço Económico Europeu (EEE), na medida em que não existem barreiras regulatórias significativas à comercialização destes produtos ao nível do EEE e os custos de transporte não são considerados significativos face ao preço dos produtos em causa.
11. Sobre esta matéria, importa reter que quer na decisão *supra* citada pela Notificante, quer na Decisão relativa ao caso COMP/M.3687 - JOHNSON&JOHNSON / GUIDANT, de 25 de agosto de 2005, bem como em outras decisões relativas a dispositivos médicos, a Comissão tem entendido que estes mercados têm dimensão nacional, atendendo, essencialmente, aos diferentes regimes de participação e reembolso nos diversos países, às diferenças nos processos de aquisição, preços e aos diferentes níveis de quotas de mercado entre os países do EEE, bem como o fato se ter concluído que a presença de forças de venda nos países constitui um elemento importante na escolha do fornecedor.
12. Assim, sem prejuízo dos elementos aduzidos pela Notificante, entende esta Autoridade não ser necessário proceder à exata delimitação do mercado geográfico relevante, procedendo à avaliação dos efeitos da operação no território nacional.
13. Em suma, conclui esta Autoridade que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado dos cardioversores desfibriladores implantáveis*, cujo âmbito geográfico é deixado em aberto.

---

<sup>1</sup> Cfr. Decisão da Comissão relativa ao Processo COMP/M.4076 – Boston Scientific/Guidant, de 11 de março de 2006.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

14. A presente operação de concentração, no que respeita ao mercado nacional, apresenta natureza horizontal, verificando-se sobreposição horizontal no mercado dos cardioversores desfibrilhadores implantáveis.
15. Não obstante a Notificante se apresentar como líder de mercado no território nacional, com uma quota de mercado de [30-40]%, existem três operadores com quotas de mercado, em valor, acima dos 10%, sendo que:
  - a) A Saint Jude Medical cresceu, de 2009 para 2011, 10 pontos percentuais de quota de mercado;
  - b) A BSC, no mesmo período, perdeu 7 pontos percentuais de quota de mercado;
  - c) A segunda maior empresa a operar em Portugal, a Medtronic, no mesmo período manteve a sua quota de mercado relativamente estável, aproximando-se da empresa líder de mercado em virtude da perda de quota desta última; e
  - d) A empresa adquirida tem detido sustentadamente, entre 2009 e 2011, quotas de mercado inferiores a [5]%;
  - e) O delta<sup>2</sup> resultante da operação de concentração, no território nacional, é inferior a [150] pontos, o que, nos termos da prática decisória nacional e comunitária, torna pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência a nível horizontal.
16. Por outro lado, de acordo com a Notificante, também não se verificam obstáculos legais ou regulamentares significativos, uma vez que depois de obtida Marcação “CE” Europeia, completados que estejam os testes clínicos de demonstração de segurança e eficácia do dispositivo, a entrada no mercado nacional requer apenas a tradução dos documentos relevantes para a língua portuguesa.
17. Neste contexto, da operação de concentração em apreço não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>2</sup> Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração. *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Linhas de Orientação em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

19. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos cardioversores desfibriladores implantáveis*, com impacto no território nacional.

Lisboa, 31 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5